



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO  
COMISSÃO COORDENADORA**

**ATO Nº 157 – PSI CFS/PM-2018**

**PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR MILITAR ESTADUAL**

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº GCG/0137/2017-CG, publicada no BOL PM Nº 0159, de 23/08/17, alterada pela Portaria Nº GCG/0159/2018-CG, publicada no BOL PM Nº 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, RESOLVE:

**1. TORNAR PÚBLICO** o PARECER Nº 022/23-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pela **SD QPC MATR. 529.055-4 TAMARA RAIZA G. DE ANDRADE**, que versa sobre convocação para as demais etapas do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM/2018.

**“PROCESSO:** Processo nº 022/23-CAP CP/PSI

**REQUERENTE:** SD QPC MATR. 529.055-4 Tamara Raiza G. de Andrade.

**ASSUNTO:** Requerimento para convocação para as demais etapas do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos regido pelo Edital Nº 003/2017-NRS-CFS/PM/2018.

**PARECER Nº 022/23-CAJ CP/PSI**

**EMENTA:** DECISÃO JUDICIAL – ANULAÇÃO DE QUESTÕES – PONTUAÇÃO ALTERADA – RECLASSIFICAÇÃO – FORA DO LIMITE DE CONVOCADOS – CONVOCAÇÃO PARA DEMAIS ETAPAS – IMPOSSIBILIDADE – CANDIDATA INABILITADA

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de requerimento impetrado pela SD QPC MATR. 529.055-4 Tamara Raiza G. de Andrade, do qual se extrai a solicitação de convocação para as demais etapas do processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos regido pelo Edital Nº 003/2017-NRS- CFS/PM/2018. Os argumentos da requerente residem na necessidade de cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0864768-89.2018.8.15.2001.

É o relatório. Passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando o petítório mais acuradamente, percebe-se que a requerente participou do processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos, nos termos do Edital Nº 003/2017-NRS-CFS/PM/2018, tendo sido considerada inabilitada no Exame Intelectual na classificação 413º, de acordo com o item 9.9 do referido edital.

Insatisfeita com o resultado Exame Intelectual, a requerente ingressou com uma ação judicial tombada sob nº 0864768-89.2018.8.15.2001 com o objetivo de anular as questões 14, 18, 29, 42, 45 e 49 da Prova Tipo 3. Ela



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 28/07/2023 - 15:34hs.  
Documento Nº: 3292876.24268658-3650 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3292876.24268658-3650>



CPMOFN202342138A

conseguiu, em Recurso de Apelação, a anulação das questões 14, 18, 29, 42 e 45. Em consequência dessas anulações, foi encaminhada a referida determinação judicial para a Banca Examinadora responsável pelo processo seletivo para cumprimento da referida decisão judicial, no sentido de atribuir a pontuação das questões anuladas e proceder a reclassificação da requerente.

Acontece que a requerente ainda ficou está na condição de inabilitada, mesmo a Banca Examinadora tendo cumprido a determinação judicial ao atribuir 10 (dez) pontos no Exame Intelectual e, por consequência, reclassificando-a para a posição 139ª, conforme ATO Nº 148 – PSI CFS/PM-2018.

Pelas regras do Edital do concurso, que é a lei do certame, são considerados habilitados os candidatos que obtiveram o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiverem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas. Salienta-se, por oportuno, que somente serão considerados habilitados a quantidade de até o 2 (duas) vezes o número de vagas, ou seja, **somente 120 (cento e vinte) candidatos**. Vejamos o que diz o Edital:

9.9. Estará **HABILITADO** na Prova Objetiva o candidato que obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do subitem 9.1, **até o limite de 2 (duas) vezes o número de vagas, devendo os mesmos serem convocados para as demais etapas**.

9.10. O candidato NÃO HABILITADO na prova objetiva estará eliminado do Processo Seletivo. (grifos nossos).

Conforme o item 1.3 do referido Edital, somente 60 (sessenta) vagas foram abertas para o quadro de praças combatentes, que foi o que a requerente se candidatou, vejamos:

1.3. O presente Processo Seletivo destina-se a selecionar, dentre os integrantes da Polícia Militar da Paraíba **que atendam às exigências deste Edital**, candidatos para o preenchimento de 75 (setenta e cinco) vagas para o Curso de Formação de Sargentos PM, distribuídas da seguinte forma: **60 (sessenta) para a Qualificação de Praças Combatentes (QPC)**, em duas turmas de 30 (trinta) integrantes, formadas em momentos distintos, conforme conveniência do Comando da PMPB, obedecida à ordem classificação; 10 (dez) para a Qualificação de Praças Músicos (QPM) e 05 (cinco) para a Qualificação de Praças para apoio à Saúde (QPS). (grifos nossos).

Desta feita, **apenas 120 (cento e vinte) candidatos poderiam ser considerados habilitados para as demais etapas do concurso**, não podendo a administração ultrapassar tal número, pois foi o que estipulou o Edital Nº 003/2027-NRS-CFS/PM/2018.

Dito isso, o fato de a requerente ter aumentado sua pontuação em decorrência da anulação das questões não significa, necessariamente, que ela ultrapassou outros candidatos ao ponto de ser considerada habilitada, ou seja, ficar entre os cento e vinte primeiros colocados. Explica-se. Quando uma questão de concurso público é anulada, os reflexos da anulação refletem sobre todos os candidatos, não apenas àquele que teve seu pedido judicial julgado procedente, ou, do contrário, estaria sendo ferido o princípio da isonomia. O próprio Edital Nº 003/2027-NRS- CFS/PM/2018 prevê norma nesse sentido: “14.9. Os pontos relativos a questões da prova objetiva de múltipla escolha que eventualmente venham a ser anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que tiverem sua prova corrigida”. Ainda, na própria decisão do Recurso de Apelação que foi favorável a requerente, o eminente Desembargador João Alves da Silva, na sua decisão, assim se manifestou: “...atribuindo a pontuação das referidas questões a todos os candidatos...”.



*Diante dessas considerações, fica evidente que não só a requerente, mas todos os outros candidatos podem ter tido suas notas alteradas em decorrência da anulação das questões. Por essa via, não se justifica, de pronto, a afirmação da requerente no seguinte sentido:*

*considerando o ATO Nº 021 – PSI CFS/PM/2018 que TORNA PÚBLICA a classificação dos HABILITADOS do Exame Intelectual do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM 2018 – PSI CFS/PM-2018, o último convocado (EDUARDO ALEXANDRE COSTA E SILVA possuía 76 (setenta e seis) pontos e foi convocado administrativamente*

*O último colocado que foi considerado habilitado no certame possuía 76 (setenta e seis) pontos quando foi chamado, conforme o ATO Nº 021 – PSI CFS/PM/2018. Ocorre que o referido ATO Nº 021 foi de 19 de outubro de 2018, ou seja, muito antes de quando saiu a decisão decorrente do Recurso de Apelação nos autos do Processo nº 0864768-89.2018.8.15.2001, datada de 20 de janeiro de 2023. Norteadas nessas premissas, a anulação das questões decorrente do processo judicial pode ter aumentado a pontuação de diversos outros candidatos, não só a da requerente. Então, não se tem como afirmar livre de dúvidas que o mero aumento de pontos da requerente significa que ela conseguiu ficar entre os cento e vinte primeiros colocados. E, de acordo com a reclassificação feita pela banca examinadora, ela foi reclassificada para a posição 139ª, conforme ATO Nº 148 – PSI CFS/PM-2018. Ou seja, não está dentre os primeiros cento e vinte classificados. E, para participar das demais etapas do concurso, ela tem que estar classificada entre os cento e vinte primeiros, conforme as regras editalícias constantes nos itens 9.9 e 9.10.*

*Para interpretarmos de forma diferente, a requerente deveria constituir prova de que, após **reclassificação de todos** os candidatos, ela obteve pontuação e classificação maior que os cento e vinte primeiros convocados. Mas isso não se pressupõe, tendo em vista que a banca a reclassificou, apenas, na posição 139ª, após as anulações. Comparar a pontuação atual da requerente, após a anulação das questões (setenta e oito pontos), com a pontuação do último candidato convocado (setenta e seis pontos), quando ainda não existiam os reflexos das anulações, não se ampara de razão, pois seria uma análise superficial, sem levar em consideração as alterações decorrentes da decisão judicial, que refletiu para todos, não apenas para ela.*

*Ainda, não há o que se falar em descumprimento da decisão judicial, pois ela foi devidamente observada pela banca, e o aumento dos pontos, como já foi dito, não significa, necessariamente, a convocação para as demais etapas do concurso, por existir barreira numérica quanto aos habilitados.*

*Diante disso, não há o que se falar em possibilidade de convocação para as demais etapas do processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos regido pelo Edital Nº 003/2017-NRS-CFS/PM/2018. Isso em vista de que a decisão judicial no Recurso de Apelação nos autos do Processo nº 0864768-89.2018.8.15.2001 foi cumprida em toda sua amplitude pela Comissão Coordenadora do Processo Seletivo, permanecendo a requerente ainda na condição de inabilitada e eliminada, nos termos dos itens 9.9 e 9.10 do Edital.*

### **III- CONCLUSÃO**

*Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, pelas razões acima expostas.*



*É o parecer.*

*Cabedelo/PB, 12 de julho de 2023.*

*Comissão de Análise Jurídica”*

**2. DECIDO** diante do exposto, **HOMOLOGAR** o presente Parecer, com consequente **ARQUIVAMENTO** do **REQUERIMENTO**, em consonância com o Edital regente do certame.

**3. DETERMINAR** que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico ([www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)).

Cabedelo-PB, 27 de julho de 2023.

**LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC**  
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM

